



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600706-34.2020.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600706-34.2020.6.02.0012 - São Miguel dos Milagres - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, PAULO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, WILLAMYS DIEGO DE ALMEIDA SILVA - AL17690-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, WILLAMYS DIEGO DE ALMEIDA SILVA - AL17690-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §5º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROCEDIMENTO RIGOROSAMENTE ATENDIDO NO PRESENTE FEITO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de campanha de PAULO SILVA DE OLIVEIRA, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de São Miguel dos Milagres/AL nas eleições de 2020.

Segundo as razões recursais de ID 9804573, a sentença de ID 9804460, que julgou as contas de campanha do Recorrente como não prestadas, padeceria de nulidade, posto que a intimação para apresentação das contas finais de campanha ocorreu de forma inadequada. A tese recursal sustenta que a intimação para apresentação das contas deveria ter ocorrido de forma pessoal, dirigida ao telefone pessoal do Recorrente ou ao endereço de correio eletrônico informado no Requerimento de Registro de Campanha.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 982413, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do Recurso, considerando que o procedimento adotado nos autos está em plena consonância do os ditames da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral manejado em face da Sentença de ID 9804460, que declarou a ausência de prestação de contas de PAULO SILVA DE OLIVEIRA, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de São Miguel dos Milagres/AL nas eleições de 2020.

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifico a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da

tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Conforme acima relatado, a matéria controversa transportada no Recurso diz respeito à alegação de nulidade da sentença, em decorrência de irregularidade na forma como ocorreu a intimação do Recorrente para apresentar contas finais de campanha.

Da compulsação dos autos verifica-se dos IDs 9804423 a 9804448 a inauguração do feito, mediante o protocolo das contas parciais de campanha.

Destaque-se entre os documentos juntados aos autos a procuração de ID 9804450, constituindo competente representação processual por profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

No ID 9804452 a Secretaria da 12ª Zona Eleitoral certifica a ausência da prestação das contas finais de campanha. Por tal razão nos Ids 9804454 e 9804455 a secretaria documenta no caderno eletrônico a realização de intimação, na forma do nos termos Art. 49, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, através das funcionalidades do Sistema PJE.

Inobstante a intimação, o interessado quedou-se silente nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas, razão a justificar o conteúdo decisório da sentença de ID 9804460.

Da análise desses fatos, devidamente registrados nos autos, aliado ao cotejo das regras procedimentais que caracterizam o devido processo legal, tenho por certa a inexistência de irregularidades no ato de intimação e, por consequência, não há que se falar em nulidade da sentença atacada. Explico.

A norma prevista no Art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019 determina que a intimação para o candidato omissor no seu dever de prestar contas definitivas ocorrerá pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, após a diplomação dos eleitos, *in verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(i)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(i)

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissor será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

A tese apresentada no Recurso, segundo a qual a intimação deveria ter ocorrido de forma pessoal, é completamente impertinente, posto não se aplicar para o caso em que o candidato constituiu regularmente representação processual, mediante a habilitação de profissional da advocacia.

No presente feito, o Recorrente apresentou contas parciais, por conduto da atividade de advogados, constituídos pela procuração de ID 9804450, o que determina a incidência da regra prescrita no Art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.

Nesse sentido, as certidões de IDs 9804454 e 9804455 documentam o encaminhamento da intimação para o Diário de Justiça Eletrônico, que resultou na publicação nº 170, de 01/09/2021, atendendo de forma rigorosa o quanto determinado pela legislação de regência.

Não percebo, portanto, nenhuma irregularidade no ato de intimação para que o Recorrente se dignasse a cumprir com suas obrigações legais de prestar as contas de campanha a esta Justiça Eleitoral, por conseguinte não há que falar em nulidade da sentença atacada.

Diante do exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer o Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença vergastada.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator